15.12

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL / ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 03/2023

Ementa: "Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Salvador."

Autoria: Vereador Augusto Vasconcelos

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Augusto Vasconcelos, "Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Salvador."

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência da Lei Mun. nº 8.292/2012, enumera falhas quanto à boa técnica Legislativa.

Ao analisarmos o Projeto, confrontado com a Lei 9782/99 que "**Define o Sistema de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outra providências" e no seu Art 2°**, a saber:

> **Art. 2° - Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:**
>
> **I- Definir a Política nacional de Vigilância Sanitária;**
> **II- Definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;**
> **III- Normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;**

IV-
§ 1°- A competência da União será exercida:

I- Pelo Ministério da Saúde, no que refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
II- Pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, em conformidade com as atribuições que lhes são conferidas por esta lei, e;
III- Pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

Assim sendo, sem entrar no mérito do Projeto já se configura usurpação da competência legislativa da União.
Ademais, conforme se verifica do Relatório de Análise e Pesquisa não foi observada a boa Técnica Legislativa incorrendo em falhas na elaboração do projeto, dais quais destacamos os Arts. 1°, 5°, 15 e 17 que invadem a competência do Estado.
Salientamos a existência da Lei Municipal n° 8292/2012 que já traz disciplinamento sobre a matéria assim como a Lei Federal 11.947/2009.

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto e analisado.
Voto pela **Rejeição do PLE 03/2023.**

Salvador, 13 de dezembro de 2023

Téo Senna -Vereador